DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5907/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2479/2015
PROTOCOLO	: 1564643
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	:1 - ROBERTO HASHIOKA SOLER 2 - MÁRCIO PEREIRA COSTA 3 - ELIZABETH SUMIKO ANAMI 4 - JOZELI CHULLI DA SILVA 5 - ARION AISLAN DE SOUZA
CARGOS	: 1 – PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA 2 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 3 - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA 4 - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 5 - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2947/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: COMERCIAL POSTO UM LTDA
VALOR INCIAL	: R$ 79.670,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL– INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos do exame da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 2947/2014** - (fls. 7) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao empenho, visando à aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 79.670,00 (setenta e nove mil seiscentos e setenta reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-7489/2016* proferida nos autos do *Processo TC-1092/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 36/2014,* a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 16/2014* e do *1º Termo*

Aditivo. Ainda, na mesma decisão, julgou regular e legal com ressalva a formalização do *2º Termo Aditivo*.

A fim de sanar as impropriedades contatadas, foram realizadas as Intimações nºs 9059/9060/9061/9062/2018 (fl.30-33) solicitando documentos faltantes, nos termos do inciso I do art.112 do Regimento Interno.

Em resposta, os responsáveis manifestaram-se às fls. 53-81, apresentando justificativas e documentos solicitados.

A Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa e conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização da Nota de Empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–15490/2018* - (fls. 83-87), observando em sua análise que a remessa dos documentos referentes à terceira fase foi encaminhada de forma intempestiva a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-10949/2018* - (fls. 88-89) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização da Nota de Empenho, e pela *regularidade e legalidade com ressalva* dos atos praticados na terceira fase, bem como pela *imposição de multa* ao gestor tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

O mérito da questão repousa na formalização da *Nota de Empenho n.º 2947/2014* (fls. 7) celebrada em substituição ao contrato administrativo, estando de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93.

O extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 8.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 79.670,00 (setenta e nove mil seiscentos e setenta reais).

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 79.670,00

Valor Empenhado	R$ 79.670,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.670,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.670,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 86), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 2947/2014, firmado pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), emitido em favor da empresa Comercial Posto Um Ltda (CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2947/2014, firmado pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) emitido em favor da empresa Comercial Posto Um Ltda (CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora analisados, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, *in verbis* (fls. 89)*:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pela regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da RN n. 076/13;*
> *2 – pela regularidade com ressalva da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13;*
> *3 – pela aplicação de multa por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II c/c art. 46, ambos da LC n. 160/12;*
> *4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Diante de todo o exposto, acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto a *formalização da Nota de Empenho n.º 2947/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a

adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho de Obra n.º 2947/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF n.º 960.011.008-53, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Senhor Márcio Pereira Costa, CPF/MF nº 090.582.149-15, pela Secretária Municipal de Infraestrutura, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91, pela Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, e pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, como contratantes, e, de outro lado, a Empresa **Comercial Posto Um Ltda**, CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** da **Nota de Empenho nº 2947/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF n.º 960.011.008-53, Senhor Márcio Pereira Costa, CPF/MF nº 090.582.149-15, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779-91, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20 e Senhor Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator